



Número: **0101290-46.2016.8.20.0105**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Macau**

Última distribuição : **31/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS DANIEL SOARES DE OLIVEIRA (AUTOR)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO) JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
91893412	17/11/2022 18:04	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Macau
Rua Pereira Carneiro, 79, Centro, MACAU - RN - CEP: 59500-000

Processo: 0101290-46.2016.8.20.0105

AUTOR: CARLOS DANIEL SOARES DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

(NÚCLEO DE APOIO ÀS METAS 2, 4, 6 E 8 DO CNJ)

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de uma Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez ajuizada por CARLOS DANIEL SOARES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos e devidamente representado por seu advogado, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada e representada por seu advogado.

A parte autora, em apertada síntese, alegou ter sofrido acidente de trânsito, no dia 20/11/2015, por volta das 3h27.

Ato contínuo, foi devidamente socorrido e levado ao Hospital Regional Tarcísio Maia, em Mossoró/RN, oportunidade em que foi diagnosticado com diversas fraturas, inclusive politraumas, as quais perduram até os dias hodiernos.

Aduziu ter procurado receber de forma administrativa o seguro DPVAT, contudo não obteve o pagamento integral. Por essa razão, ajuizou a presente demandada.

Nos pedidos, requereu a procedência da demanda a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do quantum de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente à indenização do seguro DPVAT.

Hospedou documentos.

O despacho do ID 86287810 - Pág. 35 deferiu o benefício da justiça gratuita.

Contestação no ID 86287810 - Pág. 41, oportunidade em que a demandada refutou os fatos narrados na inicial, bem como afirmou ter realizado o pagamento da



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO MENDES RIBEIRO - 17/11/2022 11:12:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111711123912000000087025663>
Número do documento: 22111711123912000000087025663

Num. 91893412 - Pág. 1

indenização no montante de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 20/11/2015. Por fim, requereu a total improcedência da demanda.

Intimada para se manifestar, a parte autora deixou de se manifestar (ID 86287810 - Pág. 86).

Petição da demandada (ID 86287810 - Pág. 82 e 83) requerendo a expedição de ofício à Delegacia Municipal de Rafael Godeiro/RN.

O despacho de ID 86287810 - Pág. 87 deferiu o pedido retro, oportunidade em que determinou a expedição de ofício, bem como aprazou perícia médica.

Quesitos apresentados pela parte demandada no ID 86287810 - Pág. 90 e 91.

Documentos hospedados pela empresa demandada no ID 89675556 - Pág. 1 a 23.

Sem maior dilação probatória.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se comportar a demanda o julgamento antecipado, devido à prescindibilidade de produção probatória em audiência, uma vez que a prova documental já anexada aos autos mostra-se suficiente para o deslinde da matéria, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Trata-se de uma ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por CARLOS DANIEL SOARES DE OLIVEIRA, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, o qual alega não ter recebido pagamento DPVAT em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido em 20/11/2015.

Salvo melhor juízo, entendo não merecerem acolhimento os pedidos contidos na inicial.

Explico.

Do garimpo dos autos, mais precisamente da petição inicial, observo que a parte autora alegou não ter recebido qualquer pagamento de indenização DPVAT, afirmado ter direito ao recebimento do montante integral, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais, trouxe aos autos, além dos documentos pessoais, Boletim de Ocorrência, prontuário médico e prescrições médicas de forma geral.



Ocorre que, passeando pelos autos, chega-se aos documentos mais recentes contidos no ID 89675556 - Pág. 1 a 23, os quais invertem toda a narrativa autoral.

Ao que me parece, a parte autora tentou induzir este juízo a erro, afirmando fatos inverídicos ao narrar a ausência de pagamento do seguro DPVAT pela parte demandada. Ora, os documentos do ID 89675556 - Pág. 1 e 23 comprovam o pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em benefício do autor, quantum este depositado na conta fornecida por ele próprio, conforme se depreende no documento de pág. 23 no mesmo ID.

Ademais, vê-se que o autor deixou de se manifestar ao longo da marcha processual, o que ratifica a postura daquele que nega ter recebido um direito, mas, ao ser comprovado o contrário, percebe a dificuldade em manter a narrativa inaugural.

É o que ocorre na presente demanda.

Desta feita, tenho por certo como improcedentes os pedidos elaborados pelo autor em sua exordial.

Por fim, entendo que o autor agiu de má-fé ao afirmar fatos inverídicos nesta demanda, movendo a Máquina Pública em vão, mesmo sabendo da existência de pagamento do seguro DPVAT em sua conta bancária.

A litigância de má-fé ocorre nos casos em que se verifica ato propositalmente contra o Direito ou as finalidades do processo. A definição das hipóteses que podem ser enquadradas no figurino do art. 80, II e V, do Código de Processo Civil não demanda maiores dificuldades.

Consiste, pois, na distorção de fatos verdadeiros, dando-lhes conformação diversa da real, na negação de fatos que ocorreram ou na afirmação de fatos inexistentes.

Verificada a litigância de má-fé, pertinente é a multa, nos termos dos artigos do Código de Processo Civil. Prescreve o artigo 81 do CPC: "Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

Por fim, ressalta-se que o benefício da justiça gratuita que foi deferido, não obstante a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO SENTENCIAL



Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos à inicial.

Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) em relação ao valor atualizado da condenação. Considerando ser o demandado beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Por último, condeno a parte autora às penas previstas pelo Artigo 81, §2º do CPC, ou seja, ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I

Macau/RN, 17 de novembro de 2022.

MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO MENDES RIBEIRO - 17/11/2022 11:12:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111711123912000000087025663>
Número do documento: 22111711123912000000087025663

Num. 91893412 - Pág. 4